



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 09, de autoria do vereador Carlin Moura, ao Projeto de Lei nº 001/2022, que “Institui o auxílio alimentação”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe que “Institui o auxílio alimentação”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade, e inadmissibilidade** da matéria.

A proposição em análise acrescenta inciso ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 001/2022 que inclui na proposição os servidores ativos da Administração Direta ou Indireta e do Serviço Social Autônomo, instituído pela Lei Municipal nº 5.178/2021, incluindo agentes comunitários de saúde ou agentes comunitários de endemias que cumpram carga horária igual ou superior a 30 horas semanais.

A Emenda analisada vai contra o disposto no artigo 63 da Constituição da República de 1988, que proíbe o aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, o que por força do princípio da simetria será aplicado ao Chefe do Poder Executivo Municipal conforme o art. 78 da Lei Orgânica Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual e a lei de diretrizes orçamentárias, quando incluiu na percepção do auxílio-alimentação aqueles que estavam excluídos no projeto original, implicando, assim, no aumento de despesa inicialmente prevista:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 78 Não será admitido aumento da despesa prevista:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela não admissão** da Emenda ao Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

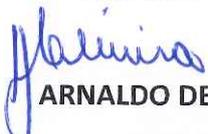
Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”

PRESIDENTE


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

VICE-PRESIDENTE


ARNALDO DE OLIVEIRA

RELATOR

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”

PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”

VICE PRESIDENTE SUPLENTE

HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA – “HUGO VILAÇA”

RELATOR SUPLENTE